



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00031833820148140061
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TUCURUI – PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RODRIGO BAIA NOGUEIRA- PROCURADOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE COM DOENÇA GRAVE. TUMOR ALOCADO NA FACE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E TRATAMENTO PÓS-OPERATÓRIO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVANTE PARA O CASO DOS AUTOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- O Estado do Pará não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidaria entre as três esferas do Poder Público, bem como não pode ele deixar de fornecer o tratamento sob alegação de previsão orçamentária, primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade da ora representada encontrar-se-ia ferida caso não fosse realizada a cirurgia e o tratamento pós-operatório segundo as recomendações médicas. II- Conheço do Reexame Necessário, porém nego-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 05ª Sessão Ordinária realizada em 14 de Março de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Luiz Gonzaga da Costa. Juíza Convocada. Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Des. Luiz Gonzaga da Costa.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

RELATÓRIO

Cuida-se de Reexame de Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí nos autos de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do estado do Pará em favor de Therezinha Rodrigues Chaves.

Versa a inicial que a paciente após ter realizado seus exames pós-operatórios em janeiro de 2014, não conseguiu realizar sua cirurgia, razão pela qual referidos exames



venceram.

Sustenta que existe uma relação jurídica obrigacional entre a paciente e os demandados, em face ao dever destes perante aquela de realizar a obrigação de fornecer-lhe o tratamento adequado, a fim da alta complexidade do caso em tela. Afirma que constam nos autos laudos médicos que comprovam o diagnóstico clínico da paciente e o estado de gravidade da mesma.

Desse modo, requereu a procedência do pedido, a fim de obrigar o Estado do Pará e o Município de Tucuruí a garantirem em caráter de urgência que a paciente seja submetida a cirurgia para retirada do tumor maligno que está alocado em sua face, bem como receba o tratamento e acompanhamento pré-operatório devido, de acordo com as orientações médicas.

Juntou documentos.

A tutela foi deferida.

Contestação às fls. 53/68.

O parquet manifestou-se pela procedência da ação.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente o pedido e confirmou a tutela antecipada, para condenar o Estado do Pará e o Município de Tucuruí, solidariamente, a submeter a paciente Therezinha Rodrigues Chaves a cirurgia para retirada do tumor maligno que está alocado em sua face, bem como receba o tratamento e acompanhamento pré-operatório devido, de acordo com as orientações médicas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não cumprimento, limitada a R\$ 50.0000,00(cinquenta mil reais).

Os autos vieram a mim conclusos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça se eximiu, com espeque na Reocmendação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00031833820148140061
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ



SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TUCURUI – PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RODRIGO BAIA NOGUEIRA- PROCURADOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Inicialmente cabe destacar que é dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária, podendo a parte exigir de qualquer dos entes federativos a prestação constitucionalmente garantida.

Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Therezinha Rodrigues Chaves necessita da intervenção cirúrgica para retirada do tumor maligno que está alocado em sua face, bem como de receber o tratamento e acompanhamento pré-operatório devido, não podendo ficar a mercê de um ente que insiste em afirmar que a obrigação é do Município, tudo isso com o intuito de se eximir de uma responsabilidade que por certo também é sua.

Ora, além de o Estado não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, bem como não pode ele deixar de fornecer o tratamento sob alegação de previsão orçamentária, primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade da ora representada encontrar-se-ia ferida caso não fosse realizada a cirurgia e o tratamento pós-operatório segundo as recomendações médicas.

Com efeito, a Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS) explícita, como objetivo básico, a assistência médica e tratamento integral da saúde, não podendo se valer o Estado da alegação de que não há previsão orçamentária, tendo em vista que tudo aquilo que for relacionado com a saúde da pessoa humana, poderão ser requeridos a quaisquer dos entes federativos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim preleciona:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis a portador de incontinência urinária e bexiga neurogênica Direito constitucional à saúde Artigo 196, da Constituição da República Legitimidade ativa do Ministério Público, em defesa de direito individual indisponível Artigo 127, da Constituição Federal, e inciso I do artigo 74 e inciso I do artigo 81, ambos da Lei nº 10.741/2003 Legitimidade passiva da Fazenda Estadual R. Sentença de procedência confirmada. Recurso improvido. 196Constituição127ConstituiçãoFederal17418110.741 (9000552602011826 SP 9000552-60.2011.8.26.0506, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 23/04/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2012,).

Ora, o direito à saúde, à vida é um direito garantindo constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir a cirurgia e o



tratamento adequado a idosa, capazes de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável desta.

Diante do exposto, conheço do Reexame Necessário, porém nego-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora